



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BBC5B-D4A92-B84CF



Decisão Monocrática 00440/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12799/2019-5

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – NOTIFICAÇÃO

I RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Marataízes, em cumprimento ao disposto no item 1.3 do **Acórdão TC 1936/2018**, proferido no processo TC 03862/2018 (Representação).

Através da **Decisão Monocrática 01015/2019** (peça 08), o então Cons. Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, relator à época, notificou o responsável para encaminhar a esta Corte de Contas as conclusões provenientes da referida Tomada de Contas.

Por meio do **Despacho 11807/2020** (peça 18) a Secretaria Geral das Sessões informou que o prazo para a apresentação da mesma venceu em 02/03/2020, sem o envio da documentação necessária.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Proferi **Decisão Monocrática 00446/2020** (peça 19), notificando o senhor Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhasse a este Tribunal, a Tomada de Contas Especial, na forma da Instrução Normativa IN 32/2014.

Devidamente notificado, **Termo de Notificação 00820/2020** (peça 20), o responsável apresentou **OFICIO/PMM/SEMGOV/GABINETE Nº 135/2020**, solicitando prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Diante das justificativas apresentadas pelo gestor, ressaltando o ano atípico que estamos vivendo, onde a Pandemia —COVID 19, alterou a rotina diária dos serviços públicos, de forma que não será possível atender a determinação desta corte de contas no prazo estabelecido, considerando que o pedido apresentado, de forma tempestiva, reflete interesse e compromisso por parte do gestor em apurar e sanar a situação em questão envolvendo a Administração, demonstrando zelo com a coisa pública, **proferi Decisão Monocrática 00717/2020-1** (peça 25), **deferindo o pedido a dilação do prazo, conforme solicitado, por mais 60 (sessenta) dias.**

Devidamente notificado, **Termo de Notificação 1058/2020-2** (peça 26), o responsável apresentou **OFICIO/GABINETE/PMM/Nº 223/2020**, solicitando prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

Proferi **Decisão em Protocolo 00431/2020** (peça 31), concedendo a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Por meio do **Despacho 12762/2021** (peça 35) a Secretaria Geral das Sessões informou que o prazo para a apresentação da mesma venceu em 23/03/2021, sem o envio da documentação necessária.

Tendo em vista que o responsável não atendeu as determinações desta Corte de Contas por mais de uma vez, conforme relatado, **proferi Voto 01773/2021-4** (peça 36), **propondo a aplicação de multa e a notificação no prazo de 15 (quinze) dias.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Através dos **Protocolos: 09357/2021-9** (peças 37-109), **09361/2021-5** (peças 111-153) e **09320/2021-6** (peças 155 -237) o responsável apresentou as documentações.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED, onde foi elaborada a **Manifestação Técnica 00972/2021-3** (peça 246), que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificado que os requisitos estabelecidos IN 32/2014 não foram atendidos pela comissão que elaborou a Tomada de Contas Especial, sugere-se:

ENCAMINHAR o processo para o jurisdicionado para que complemente as informações requeridas,, de modo a concluir o processo de Tomada de Contas_Especial, conforme Instrução Normativa TC nº 32, de 4 de novembro de 2014, considerando os pressupostos estabelecidos no art. 8º¹, com todos os documentos e informações descritos no anexo único da IN 32/2014, além, obrigatoriamente, dos documentos e informações listados a seguir:

- Laudo pericial de engenharia² sobre os **motivos que levaram o desabamento da cobertura de estruturas metálicas** do ginásio de Marataízes, objeto dos Contratos 54/2012 e 124/2016, de acordo com a alínea “c” do art. 7º³ da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, realizado por profissional legalmente habilitado, conforme normas técnicas e regulamentos aplicáveis,

¹ Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I- comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano

² Todos os documentos devem ser perfeitamente legíveis e fotos devem apresentar nitidez capaz de permitir a visualização da situação encontrada.

³ Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:[...]

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

considerando também, possíveis impactos cíveis e penais, conforme disposição do art. 158⁴ da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e do art. 342⁵ do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

- Laudo elaborado por engenheiro especialista em cálculo de estruturas metálicas atestando a correção do projeto de estrutura metálica utilizado para execução dos serviços.
- ART (Anotação e Responsabilidade Técnica) do profissional especialista em estrutura metálica, com laudo atestando ou rejeitando a correta execução do projeto da estrutura metálica.
- Projeto completo da estrutura metálica inclusive com memórias de cálculo.
- ART (Anotação e Responsabilidade Técnica) do profissional autor do projeto da estrutura metálica.
- Ensaio laboratoriais que confirmem a especificação e espessura da tinta aplicada na estrutura metálica, realizada por laboratório com certificado de acreditação;
- Notas Fiscais de aquisição da estrutura metálica e da tinta aplicada na estrutura;
- Certificado dos materiais aplicados na cobertura, emitidos pelo fabricante;
- Declaração da guarda e inviolabilidade de todo material que for retirado da cobertura do ginásio, assinada pelo atual prefeito municipal, pela comissão de tomada de contas especial e por profissional técnico responsável, confirmando a adequação do local para armazenamento;
- Registros fotográficos e de filmagem de todos os pontos de corrosão e de rompimentos das peças estruturais da cobertura (meio físico e arquivo digital).

⁴ Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

⁵ Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II DECISÃO

Ante o exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do responsável, senhor Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, para que no prazo de 30 (trinta) dias, complemente as informações requeridas de modo a concluir o processo de Tomada de Contas Especial, conforme Instrução Normativa TC nº 32, de 4 de novembro de 2014, considerando os pressupostos estabelecidos no art. 8º, com todos os documentos e informações descritos no anexo único da IN 32/2014, além, obrigatoriamente, dos documentos e informações listados na Manifestação Técnica 00972/2021.

Ressalto que o descumprimento do prazo, está sujeito a imputação de multa, conforme artigo 389, inciso IV do Regimento Interno e do artigo 16 da IN 32/2014.

Por fim, determino à Secretaria Geral das Sessões que acompanhe o cumprimento do prazo e, após, devolva os autos a este Relator.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913